



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.008 - PB (2015/0290695-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EMÍLIO FARIAS DA FRANÇA E OUTRO(S)
DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
RODRIGO TOSCANO DE BRITO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA COMUM DOS DOCUMENTOS. INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Com relação à necessidade de indicar, na petição inicial da cautelar de exibição de documentos, a ação principal que será proposta no prazo legal, o Tribunal de origem chegou a transcrever a passagem da exordial que considerou para concluir pela satisfação desse requisito formal. As razões do recurso especial, embora insistindo no descumprimento dessa exigência, não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido nesse particular. Nesses termos, tem-se por violado o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. No caso concreto, a conclusão fixada pelo Tribunal de origem quanto à natureza comum dos documentos colimados na ação cautelar de exibição não pode ser revista sem reexame de matéria fática. Incide, assim, a Súmula n. 7/STJ.

3. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 541, *caput*, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.008 - PB (2015/0290695-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Caoa Montadora de Veículos S.A. e Hyundai Caoa do Brasil Ltda. contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.217):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA. ACÓRDÃO QUE IDENTIFICA REFERIDA INDICAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. EXIBIÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS ENTRE MONTADORA DE VEÍCULOS E CONCESSIONÁRIA DA PRÓPRIA REDE QUE, EM TESE, PODE COMPROVAR A PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. DOCUMENTO QUE NÃO DIZ RESPEITO APENAS À ALIENANTE E À ADQUIRENTE, MAS TAMBÉM, À CONCESSIONÁRIA SUPOSTAMENTE PRETERIDA. CONCLUSÃO QUE NÃO PODE SER AFASTADA SEM REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

De acordo com a decisão agravada, a alegação deduzida no recurso especial de que a ação cautelar não poderia ser conhecida porque não indicada satisfatoriamente a ação principal que seria proposta esbarraria na Súmula n. 284/STF. Segundo afirmado, as razões do recurso especial não teriam impugnado adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido para afastar a alegação de ofensa ao art. 801 do CPC, violando-se, assim, o princípio da dialeticidade recursal.

A decisão agravada ainda ressaltou que, segundo o Tribunal de origem, os documentos cuja exibição foi requerida não diriam respeito exclusivamente às sociedades recorrentes, mas também à recorrida. Essa conclusão não poderia ser modificada sem nova incursão à matéria fático-probatória, o que seria vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Finalmente ainda se ressaltou que o dissídio jurisprudencial invocado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser conhecido por falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados.

As agravantes sustentam que a alegação de ofensa ao art. 801 do CPC não estaria obstada pela Súmula n. 284/STF, porque as razões do recurso especial teriam efetivamente dialogado com os fundamentos do acórdão recorrido na parte relativa ao tema.

Afirmam que a indicação de contrariedade ao art. 844 do CPC não envolveria discussão probatória, pelo que seria impróprio argumentar com a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Aduzem que o dissídio jurisprudencial teria sido demonstrado de forma adequada, inclusive com observância do necessário cotejo analítico.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.008 - PB (2015/0290695-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que a Daisan Comércio de Veículos Ltda. ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em desfavor de Caoa Montadora de Veículos S.A. e Hyundai Caoa do Brasil Ltda., visando aferir o preço pelo qual comercializados veículos zero quilômetro entre essas duas sociedades. Essa informação, segundo alegado, serviria para embasar o ajuizamento futuro de ação ordinária de ressarcimento. (e-STJ, fls. 2-24).

A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos em comento não diriam respeito à requerente, isto é, não poderiam ser considerados documentos comuns, para efeito de aplicação do art. 844 do CPC. (e-STJ, fls. 748-751).

O Tribunal de Justiça da Paraíba, no entanto, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela requerente, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 991):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTAS FISCAIS. INTERESSE COMUM DAS PARTES ENVOLVIDAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR POSSÍVEL PRÁTICA ILÍCITA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

Existindo comunhão de interesse envolvendo os documentos em poder de apenas uma das partes, impõe-se a determinação de exibição de notas fiscais aptas a comprovar a existência, ou não, de possível concorrência desleal no mercado de venda de veículos automotores zero quilômetro de determinada marca.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.042-1.050).

Nas razões do especial, as rés alegaram que a petição inicial da cautelar preparatória manejada pela recorrida não teria indicado precisamente qual seria a ação principal a ser proposta, violando, assim, os arts. 801, III, e 806 do CPC.

Afirmaram que não poderiam ser obrigadas a exhibir as notas fiscais das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações de compra e venda de veículos entabuladas entre si, porque esses documentos não diriam respeito à recorrida, estando, ao contrário, protegidos por sigilo fiscal e empresarial. O Tribunal de origem, assim não reconhecendo, teria violado os arts. 844 do CPC e 52 do CC.

No mesmo sentido, apontaram dissídio jurisprudencial, transcrevendo, para tanto, ementas de julgados de outros tribunais.

Com relação à indicação, na cautelar preparatória, da ação principal a ser proposta, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 993-994):

Compulsando atentamente o caderno processual, verifica-se, a partir de uma simples leitura da petição inicial, na qual se diz que o tipo de ação principal futura a autora pretendia ajuizar. Nos termos da referida peça processual: "(...) visando garantir futuro direito de ressarcimento das diferenças apontadas no processo principal, a ser arguida por meio de ação ordinária". Percebe-se, assim, que a ação principal é exatamente uma ação ordinária de ressarcimento de cobrança, referente a diferença de preços praticada pela apelada. Portanto, o requisito previsto no art. 801, III, do CPC, encontra-se devidamente preenchido, motivo pelo qual não há como prosperar os argumentos que serviram de alicerce à irresignação preliminar. Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Como se vê, o Tribunal de origem indicou, expressamente, a passagem da petição inicial da ação cautelar na qual mencionada e identificada a ação principal que seria proposta no prazo legal. As razões do recurso especial, embora insistindo na tese de que não foi cumprida mencionada exigência formal, não impugnam as considerações do acórdão a respeito do tema. Isso significa que, de fato, não foi cumprido o princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual aplicável, na hipótese, a Súmula n. 284/STF.

Quanto à indicação de ofensa ao art. 844 do CPC, a questão que se apresenta é saber se os documentos colimados na ação cautelar de exibição de documentos podem ser apresentados por se tratarem de documentos comuns ou se, ao contrário, não devem ser revelados, porque de interesse exclusivo das recorrentes.

A respeito da questão, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 995-997):

O principal objetivo da autora seria comprovar, em futura ação principal, que a CAO A Montadora de Veículos S.A. estaria praticando concorrência desleal, ao vender veículos zero quilômetro para as concessionárias (DAISAN) acima do valor pago pelas demais concessionárias da própria rede (Hyundai CAO A).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso sob análise, o cerne da questão diz respeito a alguns documentos que a apelante afirma terem as apeladas obrigação de exhibir, por serem comuns às partes do processo, os quais deveriam servir para provar a possível concorrência desleal envolvendo as litigantes.

Para comprovar que os documentos seriam comuns às litigantes, juntou um vasto conjunto probatório, comprovando ser revendedora de veículos da marca Hyundai, os quais são montados pela primeira apelada e comercializados por ambas as recorridas, além de citar um julgado desta Corte de Justiça, o qual reconheceu a relação de concorrência existente entre as envolvidas na presente demanda.

(...)

Logo, na medida em que a apelante alega que a CAO A Montadora de Veículos S.A. Estaria praticando concorrência desleal, ao vender veículos zero quilômetro para concessionárias (DAISAN) acima do valor pago pelas demais concessionárias da própria rede (Hyundai CAO A), as notas fiscais mencionadas na inicial seriam documentos comuns às partes, motivo pelo qual as apeladas deverão exhibi-los, uma vez que os mesmos irão dirimir a dúvida acerca da existência, ou não de concorrência desleal e a consequente responsabilidade civil pela conduta ilícita.

A Corte estadual concluiu, portanto, com fundamento nas circunstâncias fáticas relacionadas à lide, que os documentos em questão não diziam respeito apenas às sociedades recorrentes, mas também à sociedade recorrida. Impossível, assim, afastar essa conclusão sem revisar fatos e provas. Nesses termos, tem incidência a Súmula n. 7/STJ.

Com relação ao art. 52 do CC, observa-se que o dispositivo legal não foi prequestionado. Essa circunstância, devidamente assinalada na decisão agravada, não foi impugnada pelas razões do agravo regimental.

Finalmente, com relação ao dissídio jurisprudencial, tem-se que ele não pode ser conhecido, porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 541, *caput*, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. 1. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 831 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 654.042/RJ, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0290695-8

AgRg no
AREsp 822.008 / PB

Números Origem: 00222491620108152001 20020100192604 20020100222492 222491620108152001

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A
AGRAVANTE	: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR RODRIGO TOSCANO DE BRITO CARLOS EMÍLIO FARIAS DA FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A
AGRAVANTE	: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR RODRIGO TOSCANO DE BRITO CARLOS EMÍLIO FARIAS DA FRANÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.